



Tribunal Supremo da República de Angola

Sumários de Decisões

Identificação dos Autos	155/2016
Entidade Recorrida	Tribunal Pleno
Relator	Exma. Conselheira Joaquina do Nascimento
Adjuntos	Exmos. Conselheiros, Martinho Nunes, Miguel Correia, Daniel Modesto, Norberto Capeça, Aurélio Simba, João Fuantoni, Rui Ferreira, Cristino Molares, Domingos Mesquita, Agostinho Santos. Exmas. Conselheiras, Lisete Silva, Teresa Marçal, Efigénia Lima, Anabela Vidinhas.
Data da decisão	25-07-2018
Espécie dos Autos	Recurso de Uniformização da Jurisprudência
Decisão	As normas do Decreto n.º 231/79 de 26 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro que aprova o Código de Estrada.
Área Temática	Constituição da República de Angola — art.º 6º; 65º Código de Processo Civil — art.º 26º; 763 e ss; 766º Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro — Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil — art.º 48º; 52º, n.º 2; Decreto n.º 231/79, de 16 Julho — Sobre a disciplina do Trânsito Automóvel — art.º 23º; 24º Decreto n.º 69/02 de 1 de Novembro.

	<p>Decreto-Lei nº 05/08, de 29 de Setembro — Aprova o Código de Estrada — art.º2º; 119º; 120º; 132º;</p> <p><i>Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Decreto-Lei n.º 152/75, de 31 de Outubro, o Decreto- Executivo n.º 77/04 de 23 de Julho.</i></p>
Doutrina	<p>Feijó, Carlos “<i>in A justiça Administrativa Angolana</i>”, pág. 93</p> <p>Sebastião, Luzia in “O quadro jurídico sobre a violência doméstica em Angola” a margem do Seminário Internacional de Direitos Humanos, na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto pág. 1 e 2.</p> <p>Gomes Canotilho, <i>Direito Constitucional e Teoria da Constituição</i>, 7.ª edição, pág. 257).</p> <p>Novais, Jorge Reis, <i>As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição</i>, pág. 816.</p> <p>Acórdão do processo n.º 402-C/2013, do Tribunal Constitucional da República de Angola, ao concluir que as normas do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho</p> <p>Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de Portugal, no processo. N.º 0164ª/04, de 13 de 11. 2007 “ Relator: Bento São Pedro” <i>i.n www.dgsi.pt/jsta.nsf</i>).</p>
Sumário	<p>I. O Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Provincial do Lobito, solicitou ao Tribunal Pleno a uniformização da jurisprudência em consequência de uma contradição existente entre os acórdãos dos Processos n.º 7789 e 14795, ambos proferidos pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.</p> <p>II. O problema levantado para doura apreciação e consideração, prende-se com a existência de dois Acórdãos contraditórios produzidos pelo Tribunal Supremo no domínio da mesma questão de direito e também pelo Tribunal Constitucional.</p> <p>III. <i>A questão a apreciar e decidir resume-se em saber se o Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 05/08, de 29 de Setembro revogou ou não tacitamente o Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho (sobre a Disciplina do Trânsito Automóvel).</i></p> <p>IV. Nos termos do artigo 52.º n.º 2, da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, (Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil): <i>“O recurso para o Plenário do Tribunal Supremo será interposto, processado e julgado como o recurso</i></p>

	<p><i>idêntico em matéria cível, tendo a decisão os mesmos efeitos”.</i></p> <p>V. Os preceitos aplicáveis à interposição, processamento e julgamento desta espécie de recurso são os artigos 763.º e segs. do Código Processo Civil, (com as necessárias adaptações).</p> <p>VI. Importa saber se o ora Recorrente tem ou não legitimidade activa para interpor o presente recurso para o Tribunal Pleno com vista a uniformização da jurisprudência.</p> <p>VII. A legitimidade é o pressuposto processual através do qual a lei selecciona os sujeitos de direito admitidos a participar em cada processo levado a tribunal (Carlos Feijó <i>“in A justiça Administrativa Angolana”</i>, pág. 93)</p> <p>VIII. Não fazendo o artigo 763.º do C.P.C qualquer referência à legitimidade e sabendo que a legitimidade enquanto um pressuposto processual vem regulado no artigo 26.º e ss., do mesmo código logo, é conclusivo que é nos termos deste artigo que deve ser analisada a questão relativa a legitimidade do ora Recorrente.</p> <p>IX. <i>In casu</i>, o Juiz enquanto operador do direito e principal aplicador da lei terá sempre interesse directo em aplicar leis ou decisões em harmonia com o espírito do sistema e da jurisprudência dominante.</p> <p>X. De acordo com o n.º 1, do art.º 763º, do C.P.C., os fundamentos para a interposição do recurso em apreço são os seguintes:</p> <p>i. <i>“Que no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo profira dois acórdãos;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Da análise dos autos, bem assim da factualidade assente como provada nos pontos 1 e 2, não é difícil constatar que, quer o acórdão do processo n.º 7789, quer o do processo n.º 14795, ambos proferidos pela Câmara Criminal sujeitaram-se a mesma legislação</i> <p>ii. <i>Que, os mesmos sejam relativamente à mesma questão fundamental de direito:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Podemos constatar que em ambos os processos (acórdãos) encontramos a mesma questão fundamental de direito, designadamente, saber se às normas do Decreto n.º 231/79 referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão ou não tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante no Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro. • Assim, dúvidas não existem que os mesmos (acórdãos) são relativamente à mesma questão fundamental de direito e como tal, também aqui consideramos estar preenchido este requisito.
--	---

iii. ***Que os acórdãos assentem sobre soluções opostas***".

- No tocante a este requisito, também não há qualquer dúvida e que, aliás já referimos supra, sobre a questão da vigência ou não do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, por um lado, no Acórdão n.º 7789, a 1ª Secção da Câmara Criminal em sessão de 03 de Dezembro de 2009, entendeu que o Código de Estrada vigente o manteve em vigor.
- Por outro lado, no Acórdão n.º 14795, a mesma Secção da Câmara Criminal, em sessão de 24 de Março de 2015 entende que o Código de Estrada vigente revogou tacitamente aquele Decreto.

XI. ***Face ao exposto, e diante da visível contradição entre as duas decisões da Câmara Criminal deste Tribunal Superior, a questão a apreciar e decidir resume-se em saber se o Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 05/08, de 29 de Setembro revogou ou não tacitamente o Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho (sobre a Disciplina do Trânsito Automóvel).***

XII. O actual Código de Estrada no seu artigo 2.º dispõe o seguinte:

“ É revogado o Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Decreto-Lei n.º 152/75, de 31 de Outubro, o Decreto- Executivo n.º 77/04 de 23 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no Código de Estrada aprovado pelo presente Decreto-lei”.

XIII. Sobre a disciplina do trânsito automóvel, o Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho não obstante a sua designação, em bom rigor, mais do que tão somente disciplinar, veio sobretudo criminalizar determinadas condutas ou infrações ao trânsito automóvel. Por outro lado, o artigo 23.º deste Decreto, estabelece o seguinte:

1. ***“n.º 1 Todo aquele que for encontrado a conduzir um veículo sem que para tal esteja legalmente habilitado, será condenado na pena de prisão de um a seis meses e a multa de cinco mil kwanzas.***
2. ***n.º 2. Em caso de reincidência, a pena de prisão será de três meses a um ano e a multa de dez mil kwanzas”.***

XXX. Quanto a infração ou violação da norma supra referida (condução de veículo sem estar legalmente habilitada) o n.º 2 do artigo 177.º do Código prescreve o seguinte:
“ A infracção ao disposto no artigo 121.º relativamente à condução de veículos sem estar devidamente

habilitado é sancionada com multa de 84 a 420 UCF, se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção aplicada”.

XXXI. Está aqui, claramente evidenciada uma contradição ao Código de Estrada pois, sobre a mesma matéria um outro diploma, inclusive de hierarquia inferior, dá tratamento diferenciado à questão.

XXXII. Assim, mais do que discutir se houve ou não uma revogação tácita do Decreto n.º 231/79, mormente o seu artigo 23.º e sgts, pelo Código de Estrada vigente, embora defendamos e entendamos ter ocorrido, o certo é que, actualmente, a aplicação de qualquer outra norma, sem ser o Código de Estrada, em matéria de condução automóvel sem habilitação legal é uma clara violação aos artigos 6.º e 65.º da CRA.

XXXIII. Assim, em homenagem ao princípio da aplicação da lei mais favorável, princípio estruturante em matéria penal, não se afigura conforme a constituição a aplicação do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho.

XXXIV. Ademais, à luz do actual espírito do sistema penal angolano não há qualquer tendência que advoga no sentido da vigência do Decreto n.º 231/79 de 26 de Julho, tanto é assim que de *iure constituendo* o Projecto da Lei para aprovação do futuro Código de Processo Penal vem no seu artigo 3.º acabar com a discussão da revogação expressa ou tácita do Decreto mencionado ao revoga-lo expressamente.

XXXV. Está-se diante de mais uma evidência de que, a matéria relacionada às infrações no domínio da condução de automóvel, sem a necessária habilitação legal é uma matéria que o Legislador entende estar reservada ao Código de Estrada.

XXXVI. Entre os dois diplomas deve prevalecer este último sob pena de estarmos a advogar a favor da quebra da certeza e segurança jurídica, ou da confiança porquanto, a aplicação do Decreto n.º 231/79, resulta em contradição, violação de princípios e normas constitucionais e de direito penal.

XXXVII. Configurando-se o caso em apreço numa efectiva hipótese da previsão normativa constante do artigo 763.º do C.P.C, ex-vi n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 20/88, de 31 de dezembro, somos pala produção de um assento, consubstanciado num acórdão de

	uniformização da jurisprudência apreciada nos presentes autos.
--	---

Ref.^a interna: 155 16 25 07 2017 JN